



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600370-06.2024.6.21.0030
Procedência: 030ª ZONA ELEITORAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
Recorrente: EVA PATRÍCIA BRUM MENEZES
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTIGO 74, INCISO II E ARTIGO 79, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVA PATRÍCIA BRUM MENEZES, candidata ao cargo de vereadora no município de Sant'ana do Livramento/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46001934)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46001940):

(...) Durante o período da campanha eleitoral de 2024, a recorrente **Eva Patrícia Brum Menezes** contratou a Sra. **Rosane Cristina Lima** para a prestação de serviços de **panfletagem**, com remuneração ajustada no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**. O contrato foi devidamente formalizado por escrito, nos moldes da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97), prevendo a natureza temporária da contratação e a inexistência de vínculo empregatício.

Na data do pagamento, a candidata tentou transferir o valor por meio de **Pix**, porém se deparou com **obstáculo técnico**, já que a contratada possuía conta em **banco cooperativo não compatível com o sistema bancário utilizado na campanha**.

Por **falta de orientação técnica no momento** e visando cumprir com sua obrigação, a recorrente **realizou o saque do valor diretamente no caixa eletrônico sem nenhuma ideia de que não poderia** e entregou a quantia **em espécie à contratada**, mediante a assinatura de recibo que comprova o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivo recebimento e a prestação dos serviços.

Essa conduta foi adotada **em total boa-fé e transparência**, sem qualquer intuito de ocultar a movimentação financeira, tanto que a candidata **anexou à prestação de contas o contrato de trabalho e o recibo assinado por Rosane**, documentos que comprovam de forma inequívoca a regularidade da despesa, bem como estava previsto do contrato pagamento em dinheiro seguido da assinatura de recibo.

(...)

A Resolução TSE nº 23.607/2019, embora preveja a obrigatoriedade de identificação do beneficiário nas movimentações financeiras (art. 38), **não trata o saque como forma expressamente proibida**, tampouco impõe sanção automática quando houver prova da efetiva destinação do recurso.

(...)

É contra essa determinação de recolhimento que se insurge a Recorrente, clamando pela aplicação dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, bem como pela clara demonstração da **boa-fé** de sua conduta.

Apesar da falha formal concernente ao saque em espécie, é crucial ressaltar que os valores foram **integralmente destinados às despesas de campanha**, fato este comprovado por meio da apresentação de **recibos e contratos de trabalho temporário** devidamente acostados aos autos.

(...)

Por todo o exposto, pugna-se pela reforma da r. sentença para que seja **afastada a indevida determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**, mantendo-se a aprovação das contas da Recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à determinação de recolhimento do valor de R\$ 300,00 em razão da ausência de comprovação da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na prestação de contas.

No caso em tela, a recorrente declarou ter efetuado despesa no montante de R\$ 300,00 junto à ROSANE CRISTINA LIMA, referente a serviços de panfletagem, porém não juntou documentação capaz de identificar o beneficiário do pagamento, em desacordo com o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, verifica-se na base de dados da Justiça Eleitoral que foi realizado um saque desse valor, mas que não continha o nome da fornecedora em questão, de modo que não restou sanada a irregularidade. A mera alegação da recorrente de que sacou o valor e o entregou em mãos à contratada não é capaz de comprovar a idoneidade da despesa, tampouco o contrato e recibo novamente acostados em sede recursal (ID 46001941 e ID 46001942).

Cabe ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, já foram aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual da irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em relação ao valor total de arrecadação.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 300,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar